



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ADRIANE ELIAS BUENO
ME**

Trata-se de recurso interposto durante a fase de credenciamento realizada no PROCESSO LICITATÓRIO nº. 211/2020. Em síntese, a pessoa jurídica ADRIANE ELIAS BUENO ME relata a existência de penalidade aplicada pela Câmara Municipal de Jacuí que impediria a participação da interessada COMPRE BEM DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP em quaisquer certames ou procedimento contratuais vinculados à administração em um período de 02 (dois) anos.

Verificando o descumprimento das obrigações contratuais referidas no Pregão nº. 5/2019, a Câmara Municipal de Jacuí, fundamentada no art. 7º, da Lei nº. 10.520/02 cumulado com o art. 87, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, certificou em diário oficial a seguinte restrição:

“Multa e **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento **de contratar com a Administração**, por até 2 (dois) anos [...]”

Em contrarrazões, a parte interessada COMPRE BEM DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP disse que o processo administrativo formalizado pela Câmara Municipal de Jacuí estaria em trâmite (se encontra em fase recursal e de esclarecimentos), contudo, deixa de juntar protocolo, relatório oficial ou documentos que pudessem comprovar minimamente o fato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o mérito, as definições constantes no texto do art. 6º, da própria Lei nº. 8.666/93 são cristalinas e permitem, a nosso ver, dirimir quaisquer dúvidas acerca da aplicabilidade das sanções previstas no art. 87, inciso III. Isso porque, da maneira como inserido no *Extrato de Penalidade*, o termo “administração” apenas se limita ao *órgão, entidade ou unidade administrativa responsável por elaborar o processo licitatório destinado à contratação*.

À luz desses elementos, concluímos que não assiste razão à pessoa jurídica ADRIANE ELIAS BUENO ME quando alega eventual impedimento e restrição do direito de que a interessada COMPRE BEM DISTRIBUIDORA EIRELI – EPP participe do processo licitatório, tampouco entendemos haver qualquer impedimento para que o município de Muzambinho a contrate, tendo em vista que a suspensão temporária aplicada pela Câmara Municipal de Jacuí não atingirá os demais órgãos e entidades pertencentes à administração pública da União, estados, Distrito Federal e outros municípios.

Embora a matéria seja controversa, decisões mais recentes do Tribunal de Contas da União estabelecem que:

“[...] a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”.

Ao fixar cláusulas sancionatórias, a Administração deve conter-se à literalidade da lei, devendo observar estritamente o texto legal, ainda mais quando a norma é **restritiva de direitos**. Digo isso porque não é incomum que a Administração preveja no instrumento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

convocatório e/ou no contrato que o "impedimento de licitar e contratar" possui efeitos ante a União, Estados, Distrito federal e Municípios. No momento em que a Administração troca a expressão "ou" pela expressão "e", está criando uma nova regra sancionatória não prevista em lei, ferindo com isso o princípio da legalidade e, por consequência, restringindo a competitividade do certame.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ interpreta que:

"[...] o direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais".

Ainda sobre a expressão "ou" prevista no art. 7º da Lei nº. 10.520/02, Joel de Menezes Niebuhr ensina que:

"Perceba-se que o legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, utilizou a conjunção alternativa 'ou', o que significa que o impedimento de contratar abrange apenas o ente federativo que aplicou a penalidade, sem estender-se aos demais".

Além disso, é importante observar que a Lei nº. 10.520/02 regulamentou na modalidade Pregão uma penalidade distinta daquelas já previstas na Lei nº. 8.666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a **União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

Acórdão nº. 266/2019 do TCU, referente ao Processo TC 042.073/2018-9- 3 - “Por outro lado, o Diretor da unidade técnica especializada manifestou concordância parcial com a proposta de mérito, divergindo apenas quanto ao juízo sobre o procedimento da DPU ao inabilitar a representante em face de sanção pretérita de suspensão do direito de participar de licitações e de impedimento de contratar com a Administração **(art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) , aplicada por outro órgão promotor, em afronta ao entendimento do TCU de que a abrangência dessa penalidade se restringe ao órgão/entidade sancionadora”**

Para o TCU e grande parte da doutrina, esse dispositivo legal, diferentemente do que ocorre nas sanções de “suspensão” e “declaração de inidoneidade” previstas na Lei nº 8.666/93, dispensa debates exaustivos quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Nesse caso, a lei foi clara no momento de especificar a extensão dos efeitos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“impedimento de licitar e contratar”, qual seja: **União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.**

É imprescindível a observância da conjunção de alternatividade “**ou**” prevista pelo legislador no dispositivo citado, uma vez que com base no princípio federativo, **cada ente possui autonomia política e administrativa**, ou seja, um ente federativo não está obrigado a aceitar penalidade aplicada por outros entes, em nome de sua autonomia. No entendimento de Joel de Menezes Niebuhr:

“[...] empresa impedida de participar de licitação pela União, pode participar, livremente, de licitações nos estados, Distrito federal e municípios”.

Diante do exposto, considerando-se que a penalidade de suspensão temporária estará limitada à abrangência do órgão ou entidade que a impôs, DECIDE A PREGOEIRA NEGAR O PROVIMENTO AO RECURSO.


Maria do Carmo Marques Constantino
Pregoeira